



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721980/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.617 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

ENTIDADE BENEFICENTE. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

O lançamento levado a termo com vistas à prevenção da decadência é regular e, se for o caso, será ajustado aos termos da decisão definitiva em relação à concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte patronal, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT) e às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros, relativas aos anos-calendários de 2010 e 2011.

O procedimento fiscal resultou no lançamento dos Debcad listados abaixo:

- DEBCAD nº 51.038.132-4 - AIOP onde foram apurados valores referentes a contribuições devidas à Seguridade Social: parte patronal e GILRAT, que totalizam, incluindo juros e multa de ofício (75%) no valor de R\$ 30.546.034,39, consolidado em 08/08/2013 (fl. 6 a 70);

• DEBCAD nº 51.038.133-2 - AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições destinadas a Terceiros, que totalizam, incluindo juros e multa de ofício (75%), o valor de R\$ 6.470.879,33, consolidado em 08/08/2016 (fl. 71 a 122).

O Relatório Fiscal de fl. 123/128 descreve os motivos que ensejaram o lançamento, os quais podem ser assim resumidos:

- que a autuada enquadrou-se, no período ora fiscalizado, como Entidade Beneficente de Assistência Social FPAS, o que lhe garantiria a isenção das contribuições previdenciárias referentes a parte patronal e outras entidades e fundos (Terceiros);

- que o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, para os anos de 2010 a 2012, foi indeferido pela Portaria 755, de 22/06/2010, emitida pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação;

- que a interessada recorreu do indeferimento, recurso que conta com efeito suspensivo, conforme disposto na Lei 12.101/2009;

- que a autoridade fiscal, objetivando prevenir a decadência do crédito tributário caso o recurso do contribuinte fosse indeferido, efetuou o lançamento das contribuições não recolhidas, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011, com sua exigibilidade suspensa até que o recurso do contribuinte seja definitivamente julgado pelo Ministério da Educação.

Ciente do lançamento em 13 de agosto de 2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 151, o contribuinte apresentou a impugnação de fl 278 a 306.

A análise levada a termo pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu origem ao Acórdão de fl. 432 a 443, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO.

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, que visa afastar a decadência.

Na hipótese de haver recurso administrativo contra decisão, do Ministério competente, que indeferiu requerimento para concessão ou renovação do CEBAS e contra decisão que cancelar tal certificado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente às contribuições sociais devidas, com exigibilidade suspensa, que será exigido no caso da decisão final ser pela improcedência do recurso. Art.26, § 1º, da Lei 12.101/2009

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

ISENÇÃO

A entidade beneficente para ter direito à isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, a partir de 30/11/2009, deve estar devidamente certificada, ou seja, ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Ministério competente, dependendo da sua atuação, e cumprir, de forma cumulativa, todos os demais requisitos previstos nos incisos I a VIII do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da Decisão de 1ª Instância em 06 de fevereiro de 2014, fl. 446, formalizou, em 07 de março de 2014, o Recurso Voluntário de fl 447 a 456, no qual fez uma síntese fática do caso, tratou da tempestividade e, no mérito, restringiu sua inconformidade aos termos abaixo:

- que, nos termos do art. 32 da Lei 12.101/2009, o recurso tempestivo ao indeferimento dos pedidos de renovação do CEBAS tem efeito suspensivo;

- que a lei nº 12.868/2013, em seu art. 9º, para os casos de decisão final desfavorável, publicada após a vigência da lei, restringe a incidência tributária ao período de 180 dias anteriores à decisão definitiva que negue o pedido de renovação do Certificado.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como se vê, a lide administrativa está restrita aos efeitos decorrentes do indeferimento do pedido de renovação do CEBAS.

Em 30/04/2009, a recorrente formalizou o pedido de renovação de seu Certificado, o qual foi indeferido, conforme portaria publicada no DOU em 23/06/2010.

PORTARIA Nº. 755, DE 22 DE JUNHO DE 2010

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 05/2010/GAB/SESu/MEC, RESOLVE:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que tramitou sob o número 71000.043603/2009-91, da AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, inscrita no CNPJ nº 44.943.835/0001-50, com sede em Batatais - SP, em função do descumprimento do art. 10, parágrafo primeiro da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

Contra a decisão acima, foi formalizado recurso administrativo, o qual, embora a autoridade autuante tenha considerado como formalizado em 16/07/2010, o documento de fl. 184 aponta para a data de 26/07/2010 (assim também entendeu a DRJ - item 4.8, fl. 438), sendo certo de que tal divergência de datas faria toda a diferença em relação aos efeitos do recurso, já que, não sendo formalizado no prazo de 30 dias, os efeitos do indeferimento não restariam suspensos, conforme preceito abaixo:

Lei 12.101/2009:

Art. 35. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data

§ 1º As representações em curso no CNAS, em face da renovação do certificado referida no **caput**, serão julgadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Das decisões de indeferimento proferidas com base no caput caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

Por outro lado, o contribuinte questiona a exigibilidade de tributos nos exercícios de 2010 e 2011, por entender que apenas seriam devidos aqueles relativos aos 180 dias anteriores à decisão final desfavorável. Tal entendimento tem lastro no que prevê o art. 9º da Lei nº 12.868/2013, publicada no DOU em 16/10/2013:

Art. 9º Em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.

Ocorre que, tendo sido formalizado o recurso fora do prazo, a decisão desfavorável publicada no DOU em 23/06/2010 adota o caráter de definitividade, evidenciando que o lançamento observou a limitação disposta no preceito legal citado no parágrafo precedente.

Ainda assim, a consulta ao andamento do processo no MEC evidencia que o Certificado foi deferido em atenção a Decisão Judicial, nos termos da Portaria abaixo:

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº- 1.053, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e em observância ao disposto no art. 14, § 1o, do Decreto no 8.242, de 23 de maio de 2014, e em cumprimento à decisão judicial proferida pela 5a Vara Federal de Ribeirão Preto, nos autos do Processo no 0007360-66.2015.4.03.6102, e considerando os fundamentos expostos no Parecer AGU/PSU/RAO/acg no 83/2015, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da Ação Educacional Claretiana, inscrita sob o CNPJ nº 44.943.835/0001-50, com sede em Batatais/SP, Processo Administrativo no 71000.043603/2009-91, em decorrência da decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária no 0007360-66.2015.4.03.6102, em trâmite perante a 5a Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, pelo período de 1o de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012, até o julgamento final da aludida Ação.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

O processo judicial em tela está em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o número 0007360-66.2015.4.03.6102, ainda sem qualquer decisão definitiva.

Prevê a lei 12.101/2009:

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

Desta forma, tendo em vista a regularidade da constituição do crédito tributário, que objetivou prevenir a decadência, mantendo suspensa a exigência fiscal, em atenção ao efeito

suspensivo previsto no art. 35 da mesma Lei 12.101/09, entendo que a autuação e o decidido em primeira instância não merecem reparos, o que impõe o não provimento do recurso voluntário.

Não obstante, é certo que, após a ciência do contribuinte da presente decisão, os autos deverão ser mantidos suspensos na unidade responsável pela administração do tributo, onde deverão ser observados os termos do provimento judicial definitivo obtido junto à Justiça Federal.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo